

integrante do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e que constam do mapa anexo ao presente diploma.

7 de Junho de 2006. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

## MAPA ANEXO

País	Moeda de pagamento	Índice 100 — Euro
África do Sul	EUR	942
Alemanha	EUR	1 434
Andorra	EUR	999
Angola	EUR	1 331
Arábia Saudita	EUR	1 082
Argélia	EUR	846
Argentina	EUR	1 088
Austrália	EUR	932
Austria	EUR	1 122
Bélgica	EUR	1 155
Bermudas	EUR	1 076
Bósnia	EUR	1 141
Brasil	EUR	1 153
Bulgária	EUR	926
Cabo Verde	EUR	818
Canadá	EUR	888
Chile	EUR	826
China	EUR	1 273
Colômbia	EUR	1 015
Coreia do Sul	EUR	839
Croácia	EUR	1 322
Cuba	EUR	818
Dinamarca	EUR	1 208
Egipto	EUR	810
Espanha	EUR	896
EUA	EUR	1 453
Filipinas	EUR	872
Finlândia	EUR	1 045
França 1	EUR	1 184
França 2	EUR	1 100
Grécia	EUR	860
Guiné Bissau	EUR	898
Holanda	EUR	1 365
Hungria	EUR	1 017
Índia	EUR	861
Indonésia	EUR	1 280
Irão	EUR	900
Iraque	EUR	886
Irlanda	EUR	1 144
Israel	EUR	1 181
Itália	EUR	1 052
Japão	EUR	1 381
Luxemburgo	EUR	1 204
Macau-China	EUR	1 045
Malásia	EUR	1 188
Marrocos	EUR	846
México	EUR	906
Moçambique	EUR	1 151
Namíbia	EUR	834
Nigéria	EUR	881
Noruega	EUR	1 292
Palestina	EUR	1 178
Paquistão	EUR	828
Peru	EUR	848
Polónia	EUR	1 193
Quênia	EUR	879
Reino Unido	EUR	1 411
República Checa	EUR	981
República Democrática do Congo	EUR	885
Roménia	EUR	1 000
Rússia	EUR	1 356
São Tomé e Príncipe	EUR	863
Senegal	EUR	831
Sérvia-Montenegro (ex-Jugoslávia)	EUR	1 111
Suécia	EUR	1 091
Suíça	EUR	1 837
Tailândia	EUR	838
Timor-Leste	EUR	1 239
Tunísia	EUR	824

País	Moeda de pagamento	Índice 100 — Euro
Turquia	EUR	851
Ucrânia	EUR	988
Uruguai	EUR	1 072
Venezuela	EUR	1 236
Zimbabué	EUR	955

## Despacho n.º 14 671/2006

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 65.º do Estatuto do Pessoal dos Serviços Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 444/99, de 3 de Novembro, determina-se que a remuneração do pessoal do quadro único de contratação fixada no Determimo de 2004, conforme despacho conjunto n.º 924/2005, de 26 de Outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 218, de 14 de Novembro de 2005, seja actualizada nas percentagens constantes do quadro em anexo, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2005.

7 de Junho de 2006. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

País	Moeda de pagamento	Actualização para 2005 (em percentagem)
África do Sul	USD	5
Alemanha	EUR	0,65
Andorra	EUR	2,82
Angola	USD	5,50
Arábia Saudita	SAR	0,07
Argélia	EUR	0
Argentina	USD	2
Austrália	AUD	0,83
Áustria	EUR	0,72
Bélgica	EUR	0,69
Bósnia	EUR	0,29
Brasil	USD	2,50
Bulgária	USD	6
Cabo Verde	USD	5
Canadá	CAD	4,95
Chile	USD	4
China	USD	(a) 0
Colômbia	USD	4
Coreia do Sul	KRW	20
Croácia	USD	2,13
Cuba	USD	1,93
Dinamarca	DKK	0,43
Estados Unidos da América	USD	0,80
Egipto	USD	5
Espanha	EUR	3
Filipinas	USD	2,81
Finlândia	EUR	1
França 1	EUR	1,91
França 2	EUR	2,64
Grécia	EUR	3
Guiné-Bissau	USD	5
Holanda	EUR	0,51
Hungria	EUR	5
Índia	INR	10
Irão	USD	5
Iraque	USD	2,98
Irlanda	EUR	6
Israel	USD	0,45
Itália	EUR	1
Japão	JPY	0
Luxemburgo	EUR	5
Macau-China	USD	1
Marrocos	USD	5
México	USD	2
Moçambique	USD	3
Nigéria	USD	5,79
Noruega	NOK	0,15
Paquistão	USD	1,90
Peru	USD	2,92
Polónia	USD	3,85
Quênia	USD	5,51
Reino Unido	GBP	0,47

País	Moeda de pagamento	Actualização para 2005 (em percentagem)
República Democrática do Congo	USD	5
República Checa	EUR	8
Roménia	USD	8
Rússia	USD	(b) 3,94 (c) 10
São Tomé e Príncipe	USD	3,70
Senegal	EUR	0,18
Sérvia e Montenegro (ex-Jugoslávia)	USD	5
Suécia	SEK	0,40
Suíça	CHF	0,70
Tailândia	USD	1,62
Tunísia	TND	1,30
Turquia	USD	5,08
Ucrânia	USD	4
Uruguai	USD	8
Venezuela	USD	4,46
Zimbabué	USD	10

(a) Apenas aplicável às situações não sujeitas a contratualização directa com as autoridades locais.

(b) Aplicável aos grupos de pessoal administrativo e operário e outro pessoal auxiliar.

(c) Aplicável aos grupos de pessoal técnico e auxiliar.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### Despacho normativo n.º 1/2006

A Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, adiante designada por DGAIEC, tem como primeiro objectivo estratégico o incremento da eficácia e eficiência na gestão da fronteira externa da Comunidade. Nesse sentido, a DGAIEC, no âmbito do programa de informatização do Regime de Exportação, disponibiliza um sistema informático para o cumprimento das formalidades declarativas inerentes à exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade.

Tendo em vista incutir uma maior celeridade e comodidade no cumprimento das formalidades de exportação, evitando deslocações desnecessárias dos operadores económicos às alfândegas e reduzindo os custos administrativos inerentes à recolha de dados, urge criar os mecanismos que permitam uma maior adesão dos operadores à utilização das tecnologias de informação e da comunicação no seu relacionamento com a administração aduaneira.

Para tanto, a DGAIEC, em conformidade com o previsto no Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, e nas suas disposições de aplicação, aprovadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho de 1993, faculta a possibilidade do envio de declarações via Internet, dando também assim execução ao Programa do Governo em matéria de mobilização para a sociedade de informação e de política fiscal.

Assim, ouvidas as entidades intervenientes, ao abrigo da alínea b) do artigo 61.º do Código Aduaneiro Comunitário, aprovado pelo Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, e do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril, o Ministro de Estado e das Finanças determina o seguinte:

1.º As formalidades declarativas inerentes à exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade, nomeadamente a apresentação da declaração aduaneira, podem ser efectuadas por transmissão electrónica de dados através do sistema disponibilizado para o efeito pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, designado por Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Exportação (STADA — Exportação).

2.º Os operadores ou os representantes perante as alfândegas que, não estando impedidos de efectuar declarações nos termos legais, optem pelo cumprimento das referidas formalidades por transmissão electrónica de dados, devem proceder ao seu registo prévio para efeitos de obtenção do respectivo acesso a esse sistema.

3.º Esse registo é efectuado através da página de Internet das declarações electrónicas ([www.e-financas.gov.pt/dgaiec](http://www.e-financas.gov.pt/dgaiec)), de acordo com as instruções nele constantes.

4.º As especificidades técnicas inerentes ao *software* e demais aspectos relacionados com o cumprimento das referidas formalidades declarativas por transmissão electrónica de dados encontram-se disponíveis na página indicada no número anterior.

5.º O cumprimento das formalidades declarativas por transmissão electrónica de dados é efectuado pela utilização de uma das seguintes modalidades:

a) Intercâmbio de mensagens normalizadas EDI (electronic data interchange), em formato XML;

b) Introdução dos dados na aplicação disponibilizada na página de Internet referida no n.º 3.

6.º A declaração considera-se apresentada no momento do envio, o qual desencadeia o controlo de validação e o respectivo processamento automático.

7.º O resultado do processamento automático é comunicado ao interessado através de mensagem electrónica de resposta:

a) Com a indicação do número e data da aceitação da declaração, sempre que a mesma esteja em condições de ser aceite nos termos previstos na regulamentação em vigor;

b) Com a indicação do número e data de entrega da declaração, sempre que a sua aceitação dependa de acto subsequente e não tenham sido detectados erros de preenchimento;

c) Com a referência aos erros de preenchimento detectados.

8.º A autorização de saída é comunicada através de mensagem electrónica, a qual inclui o ficheiro que permite a impressão do exemplar da declaração a ser apresentado, com as respectivas mercadorias, junto da estância aduaneira de saída tendo em vista a certificação da saída.

9.º A certificação de saída, a efectuar pelas estâncias aduaneiras portuguesas, de declarações enviadas através do STADA — Exportação é registada informaticamente e comunicada através de mensagem electrónica, a qual inclui o ficheiro que permite a edição do exemplar da declaração que produzirá os mesmos efeitos que a certificação de saída no exemplar n.º 3 do documento administrativo único.

10.º O cumprimento das formalidades declarativas inerentes à exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade por transmissão electrónica de dados dispensa, em princípio, a apresentação dos documentos de suporte da declaração, sem prejuízo dos mesmos serem obrigatoriamente identificados nos dados da declaração enviada e mantidos à disposição dos serviços aduaneiros, nomeadamente para efeitos de conferência da declaração. A identificação dos documentos de suporte pressupõe que o declarante/representante esteja em condições de os apresentar no momento em que entrega a declaração aduaneira.

11.º Sem prejuízo das disposições em sede de responsabilidade tributária e de controlos *a posteriori* das declarações aduaneiras, cabe ao exportador a conservação e disponibilização dos documentos de suporte relativos a cada uma das declarações enviadas, salvo os documentos cuja conservação e disponibilização caiba a outra entidade por força das disposições em vigor.

12.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, após a autorização de saída as autoridades aduaneiras poderão, nos termos legais, solicitar ao declarante/representante que efectuou a declaração a apresentação dos respectivos documentos de suporte.

13.º Se o exportador for sujeito passivo do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) o prazo de conservação dos documentos de suporte é de 10 anos, contado a partir do fim do ano no decurso do qual as respectivas declarações foram aceites. Se não for sujeito passivo de IVA o referido prazo é de três anos, contados nos mesmos moldes, sem prejuízo da sua suspensão, interrupção ou alargamento nos termos legais.

14.º Os operadores ou os representantes perante as alfândegas que adiram ao sistema STADA — Exportação ficam vinculados a utilizá-lo em todas as operações de exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade.

15.º Sempre que por motivos de ordem técnica não for possível o cumprimento das formalidades declarativas por transmissão electrónica de dados, cabe à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo determinar os procedimentos a adoptar.

16.º O presente despacho não prejudica a aplicação das disposições reguladoras das formalidades declarativas inerentes à exportação ou reexportação de mercadorias do território aduaneiro da Comunidade previstas na legislação aduaneira.

17.º O regime previsto no presente despacho entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à data de publicação.

O n.º 14 do presente despacho é aplicável a partir de 1 de Janeiro 2007.

A partir da data referida no parágrafo anterior todas as declarações aduaneiras de exportação ou reexportação deverão ser entregues nas estâncias aduaneiras portuguesas através do sistema referido no n.º 1 do presente despacho. Contudo em situações ocasionais e em cir-